

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 21.990

8.^a Câmara Cível

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antônio de Andrade.

Agravante: Carmen Marine Cunha de Viveiros.

Agravado: Sojene — Indústria e Comércio de Ferro Ltda.

O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir do momento em que o demandante teve ciência da decisão por um dos meios de conhecimento previstos na lei processual. O recebimento dos autos em confiança não constitui meio legal de conhecimento da sentença. Conhecimento legal e conhecimento de fato. Efeitos.

PARECER

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que negou seguimento à apelação por intempestiva.

Não tendo sido proferida a sentença na audiência de instrução e julgamento, nem na audiência então designada para a sua publicação, o prazo deveria fluir a partir da publicação no Órgão Oficial, das suas conclusões.

Acontece, porém, que o advogado retirou os autos de Cartório, em 3 de janeiro de 1968 e os restituiu em 24 de janeiro de 1968 (fls. 13 verso).

Se o prazo fôr contado da data da publicação, a *apelação é tempestiva*; se fluir da retirada dos autos de Cartório em confiança, ou com vista, como consta da carga, a *apelação é intempestiva*.

2. O ilustre Dr. Curador das Massas opinou à fls. 17 pelo provimento do agravo, por considerar que o prazo para apelar, na espécie, só poderia começar a partir da publicação no *Diário da Justiça*, não constituindo o conhecimento da sentença por qualquer outro meio, forma adequada ou prevista na lei para lhe dar o efeito de servir para fixar o momento do início do prazo para apelar (fls. 17).

3. De fato, tem havido controvérsia em saber se o conhecimento da sentença por outros meios que não os indicados na lei processual podem servir de base para o início da contagem do prazo para apelar. A jurisprudência dos Tribunais tem-se orientado no sentido de que o conhecimento inequívoco da sentença por qualquer meio, como a retirada dos autos de Cartório, em confiança, ou com vista, supre a intimação pessoal ou a publicação para o início da contagem do prazo para recorrer.

Esta Egrégia 8.^a Câmara em V. Acórdão de lavra do saudoso Desembargador FERNANDO MAXIMILIANO, vencido o Desembargador

JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, decidiu que o prazo para o recurso “conta-se da data em que o advogado teve ciência inequívoca da sentença, quando para preparar as suas razões, segundo o livro de carga, retirar em confiança, do Cartório, os autos da ação”. (*Revista da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 7, página 112).

De idêntico modo, manifestou-se a *Egrégia 3.^a Câmara*, em V. Acórdão de lavra do Desembargador IVAN LOPES RIBEIRO, na mesma Revista, vol. 15, pág. 234.

Ainda esta Egrégia 8.^a Câmara Cível, em V. Acórdão, de 6-10-1950, de lavra do Desembargador GUILHERME ESTELITA decidiu que “importa ciência da parte obter seu advogado vista do processo, em confiança, por ato do escrivão” (D. J. apenso, 22-8-1951, página 2.355, *apud ALEXANDRE DE PAULA, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. XIV (6.^º Suplemento), 1955, pág. 1.072, n.^º 22.531).

Poderiam ser invocadas ainda decisões que se encontram na *Revista Forense* v. 60/251, 61/28: 71/80; 76/59 e *Revista dos Tribunais* 227/468.

4. Em sentido contrário à jurisprudência acima citada encontra-se parecer de FRANCISCO CAMPOS, no qual se afirma que “sómente o conhecimento adquirido mediante a forma legal de comunicação é que constitui conhecimento válido ou suscetível de produzir efeitos processuais” (*Revista Forense*, vol. 165, pág. 61).

É verdade que no caso estudado pelo eminentíssimo jurisconsulto, os autos foram retirados de Cartório pela própria parte e não, pelo advogado. Todavia, essa circunstância não altera a tese porque nesse parecer o Professor FRANCISCO CAMPOS sustentou o tema geral de que se a lei dá uma forma para a comunicação ou o conhecimento de determinado ato processual, nenhuma outra forma ou maneira de conhecimento ou ciência é válida para efeitos processuais.

Vejamos o mestre, com as suas próprias palavras e argumentos:

“A lei, em suma, formalizou, restringindo-os, os meios e as fontes de conhecimento dos atos processuais. Para os efeitos do processo, as únicas fontes a que a lei atribui o privilégio de gerar a presunção absoluta de conhecimento dos atos processuais por parte dos interessados, é o sistema de comunicação por ela preordenado. Aos outros meios e fontes de conhecimento, por mais efetivos e adequados que êles sejam, falta o caráter formal que imprime ao sistema legal de comunicação o cunho de segurança, de certeza e de autenticidade próprio aos atos judiciais, de qualquer espécie, modalidade ou natureza. Para efeitos processuais, repetindo as palavras de CHIOVENDA: *a notificação ou intimação não admite equivalente*”.

(*Rev. Forense*, vol. 165, pág. 63).

Invoca ainda a opinião CHIOVENDA, transcrevendo o seguinte trecho do professor italiano:

“Portanto, ainda que estivesse provado que a parte contra a qual devem correr os prazos, ou executar-se a sentença, ou que deve comparecer em dia determinado, tivesse pleno conhecimento efetivo do provimento, se este não lhe foi notificado, os prazos não correm, a execução não pode iniciar-se e o não-comparecimento da parte não lhe pode acarretar prejuízo. E isto se exprime dizendo-se que a notificação não admite equivalentes.”

(*Apud* in Revista Forense, vol. 165, pág. 62).

SEARRA FAGUNDES, na mesma linha, afirma que não é admissível forma diversa para a publicação, nem o conhecimento por outra forma, criticando VV. Acórdãos do Tribunal do Rio Grande do Sul que decidiram, em sentido contrário à tese e elogiando outro V. Acórdão do mesmo Tribunal que acolheu o princípio. (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, págs. 69/70, nota 9).

Na doutrina italiana, além de CHIOVENDA, já citado, podemos invocar ZANZUCCHI, PROVINCIALI e D'ONOFRIO.

PROVINCIALI declara que como causa e momento inicial do decurso do prazo, a notificação não tem possibilidade de equivalentes, ou *in verbis*:

“Como causa e momento iniziale del decorso del termine, la notificazione non ha possibilità di equipollenti: neppure il prelievo, il possesso, la produzione della copia della sentenza, neanche la dichiarazione del legittimato all'impugnazione, puo sostituirvisi”.

(PROVINCIALI, *Delle impugnazioni in generale*, pág. 69).

ZANZUCCHI incisivamente declara que são admitidos equivalentes:

“...notificazione, atto certo, da cui l'avversario trae notizia della sentenza e di cui quindi non sono da ammettersi equipollenti; e come equipollenti non può valere neppure la cognizione privata della sentenza”.

(ZANZUCCHI, *Diritto Processuale Civile*, vol. II, pág. 188).

D'ONOFRIO é também claro ao dizer que qualquer conhecimento da sentença, que não seja decorrente da notificação, não tem valor processual, ou nas suas próprias palavras:

“...esso decorre unicamente delle notificazione (...); qualunque notizia il soccombente avesse in precedenza acquisito della sentenza (...) non varrebbe a metterlo in moto”.

(D'ONOFRIO, *Commento al Códice di Procedura Civile*, vol. I, pág. 551).

VIRGILIO ANDRIOLI, comentando o artigo 326 do Código de Processo Italiano diz incisivamente que “*a notícia legal da existência e do conteúdo da decisão judiciária não se adquire senão em virtude da notificação*” ou em suas próprias palavras:

“...perchè la notizia legale della esistenza e del contenuto della decisione giudiziaria non si acquista che in virtù della notificazione”.

(VIRGILIO ANDRIOLI, *Commento al Códice di Procedura Civile*, Napoli, 1945, 2.^a Edizione, vol. II, pág. 279).

5. O argumento fundamental, salienta JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, é o de que o término *a quo* do prazo para recurso influí na determinação do momento do trânsito em julgado, matéria de ordem pública, que escapa ao poder dispositivo das partes. Pela mesma razão se exclui em doutrina a possibilidade de dilatação convencional do prazo para recurso, e da própria suspensão da instância com essa finalidade (cf. GABRIEL DE RESENDE FILHO, *Curso de Direito do Processo Civil*, 3.^a ed., vol. II, págs. 32/3; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito do Processo Civil*, 2.^a ed., vol. II, página 357; vol. III, páginas CVV/VB; vol. IV, página 64; AMARAL SANTOS, *Direito do Processo Civil*, 2.^a ed., vol. III, pág.. 95; S. FAGUNDES, *Dos Rec. Orde.*, páginas 79/80.

Aliás, em diversos atos processuais, não se admite o conhecimento, com efeitos adjetivos, senão pela forma indicada na lei, como acontece, *verbi gratia*, com a citação para a ação cujo prazo para contestar não poderá fluir pelo fato da parte ter tido conhecimento do processo antes de citada, ainda quando o tenha recebido em confiança, com carga assinada no livro próprio.

6. Pensamos, com a devida vénia, que a corrente que mais atende à natureza de ordem pública dos preceitos legais é a que só considera com eficácia processual o conhecimento obtido por uma das formas previstas na lei, não se permitindo a ciência por meios substitutivos.

Na espécie, não é de se admitir o recebimento dos autos em confiança como conhecimento de efeitos processuais, para término inicial do prazo de recurso.

7. Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos pelo provimento do agravo.

Rio, 4 de março de 1969.

(a) CLOVIS PAULO DA ROCHA
11.^º Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CfVEL N.^º 62.939

8.^a Câmara Cível

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Graccho Aurélio.

Apelante: Espólio de Nélson de Magalhães Feitosa Júnior e outros.

Apelado: Carlos Eduardo Albano Feitosa e outros.

PARECER

FILHO ADULTERINO. RECONHECIMENTO EM TESTAMENTO.

É lícito o reconhecimento do filho adulterino no testamento porque este ato jurídico só tem eficácia após a morte do testador, quando já está dissolvida a sociedade conjugal, como exige a lei.

1. O de cujus NELSON DE MAGALHÃES FEITOSA deixou três filhos adulterinos que foram reconhecidos pelo falecido, não só no ato do registro de nascimento, como também, no testamento que se encontra por certidão à fls. 239 do primeiro apenso.

Esses filhos adulterinos requereram habilitação no inventário na qualidade de herdeiros.

O Dr. Juiz *a quo* na respeitável sentença de fls. 194 decidiu que seria uma desumanidade mandar esses filhos ilegítimos para as vias ordinárias, quando foram reconhecidos pelo próprio pai no ato do registro civil e no testamento.

Inconformados, apelaram a viúva meeira e os filhos legítimos.

2. Alega o apelante preliminarmente que o Dr. Juiz feriu a coisa julgada formal. Todavia, como bem demonstraram os apelados e a ilustre Curadoria de Órgãos à fls. 222, não houve ofensa à coisa julgada